



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 15397

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Art. 1º. Art. 1º O Município de Ribeirão Preto, por meio de sua respectiva procuradoria-geral, poderá celebrar transação resolutiva de litígios nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Município, conforme o caso, providenciar a publicação, em meio eletrônico, dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 3º Deverão constar da publicação referida no § 2º deste artigo todos os bens e direitos garantidores das transações deferidas.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita, objeto de execução fiscal ou não, e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 3º A transação poderá ser:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município, conforme o caso; ou



II - por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Art. 4º A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Art. 5º O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da Procuradoria-Geral do Município, conforme o caso;

II - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

III - renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do “caput” do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).



§ 3º Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Art. 6º Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

I - descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 14 desta lei complementar;

II - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória; e

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no “caput” deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I - em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência; ou

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria-Geral do Município, observado o disposto no art. 14 desta lei complementar.



§ 4º Observado o limite de que trata o inciso VI do art. 7º desta lei complementar, os descontos referidos no inciso I do “caput” deste artigo observarão o grau de recuperabilidade do débito, conforme dispõe o § 4º do art. 14 desta lei complementar, limitando-se a 10% (dez por cento) do valor total do débito que esteja classificado no grau máximo de recuperabilidade.

Art. 7º É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III - incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV - envolva devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 70% (setenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas;

V - reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do “caput” do art. 6º desta lei complementar;

VI - implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII - conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do art. 6º desta lei complementar;

VIII - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo; e

IX - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária



direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor das entidades de que trata o “caput” do art. 1º desta lei complementar, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 8º A transação será deferida somente após o pagamento das custas e das despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Art. 9º Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art. 10. Compete ao Procurador do feito assinar o termo de transação individual, a ser homologado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º A transação por adesão será realizada por meio de atendimento presencial ou eletrônico.

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º desta lei complementar ou eventual rescisão.

Art. 11. A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Município declarará rescindida a transação nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;



II - constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - prática de conduta criminosa na sua formação;

V - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta lei complementar ou do edital; ou

VIII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§ 4º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação ou adesão a programa de recuperação fiscal, ainda que relativa a débitos distintos.



Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município fixará os termos e condições gerais aplicáveis às transações por que for responsável.

Art. 14. Caberá à Procuradoria-Geral do Município, relativamente às transações que forem de sua atribuição, regulamentar:

I - os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - a vinculação das transigências de que trata o art. 6º desta lei complementar ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;

VI - os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V do “caput” deste artigo; e

VII - os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município disciplinará a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos arts. 1.035 e 1.038 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil.



§ 2º Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

§ 3º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do “caput” deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 4º A recuperabilidade da dívida, por aplicação dos critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, será classificada em 4 (quatro) categorias.

Art. 15. Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2022.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 15397.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a transação que é um instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do viés arrecadatório, extremamente importante em cenário de crise fiscal, para o correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro, pela complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

A proposição almeja, assim e a um só tempo, objetivos arrecadatórios, de justiça contributiva e de eficiência jurisdicional. Com efeito, mediante concessões mútuas, credor e devedor podem socorrer-se do instituto que pendia de regulamentação, obtendo solução adequada ao litígio tributário.

Ao permitir a classificação dos créditos tributários a partir de critérios de recuperabilidade para fins de transação, a proposta também viabilizará que a Procuradoria Geral do Município concentre maior atuação na racionalização da recuperação de ativos, concentrando suas teses jurídicas nos casos em que efetivamente há chances de êxito em Juízo.

De mais a mais, a medida insere a Procuradoria Geral do Município em modelo de resolução de litígios já existente na União e em diversos Estados, em uma tentativa de uniformizar a cobrança sob o ponto de vista federativo, o que também é produtor à arrecadação, na medida em que o contribuinte se vê diante de um mesmo sistema de cobrança e de possibilidades de sua resolução.

O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência para a edição do diploma, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Com essas considerações espero que Vossas Excelências possam apreciar a presente propositura com a conseqüente aprovação.



Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2022.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2022 - Protocolo nº 22778/2022 recebido em 15/12/2022 16:26:06 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo da Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 778A-C396-533E-0352.

